



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.044/08

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da legalidade da PENSÃO concedida à Sra. **Maria Zélia de Araújo Teotônio**, viúva do ex-deputado estadual **José Teotônio da Silva**, falecido em 24/10/2002 (fls. 22), através da Resenha nº 084/2003, publicada no DOE de 07 de maio de 2003, (fls. 300), decorrente de aposentadoria registrada por esta Corte no Acórdão AC1 TC nº 01237/10 (fls. 145/146) com fundamento nas Leis estadual nº 5.238/1990 e 5.714/1993.

Em seus primeiros relatórios, a Auditoria tratou das duas pensões concedidas a beneficiária: a pensão assistencial, com base nas Leis Estaduais nº 4.191/1980, 4.627/84 e 4.650/84, e a pensão previdenciária fundamentada nas Leis Estaduais nº 5.238/1990 e 5.714/1993, apresentando as diferenças desses dois Institutos, conforme tabela de fls. 40 (fls. 34/41).

Com relação à **pensão assistencial**, em todos os seus relatórios (fls. 34/41, 104/110, 141/143, 155/164, 199/200), a Auditoria concluiu pela **sua ilegalidade**, por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em razão de contrariar diversos princípios constitucionais como: legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público que no caso era o subsídio de desembargador, além de considerar as leis que regeram tal benefício “norma de caráter pessoal, repleta de favoritismos” (fls. 36).

No tocante à **pensão previdenciária**, a Auditoria esclareceu que ela era compatível com a Constituição Federal, até a edição da EC nº 20/1988, a qual determinou a aplicação do regime geral de previdência social aos detentores de cargos temporários, ressaltando-se os direitos adquiridos. Essa pensão advém de regime próprio criado para os deputados, pelas Leis Estaduais nº 5.238/1990 e 5.714/1993, os quais vertiam contribuição e os benefícios guardavam, “estrita proporcionalidade em relação aos anos de contribuição”, Assim, com relação a essa pensão a Auditoria concluiu:

1. pela sua legalidade (fls. 34/41, 104/108);
2. pela irregularidade do valor do proventos, que deveriam ser de 8/24 avos do subsídio de Deputado estadual, correspondendo aos proventos de aposentadoria do ex-Parlamentar (fls. 34/41, 104/108);
3. 3. assinatura de prazo para envio do processo que concedeu a pensão e/ou o ato, para registro pelo Tribunal (fls. 236/237, 280/281).

O *Parquet* de Contas de manifestou diversas vezes nos autos, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, acolhendo e corroborando com as conclusões da unidade técnica de instrução (fls. 119/120, 167/170, 201/202, 220/224, 313/314).

Foram realizadas as citações e notificações da beneficiária (fls. 42/43) dos Secretários de Estado da Administração (fls. 112, 123/125, 240, 296) e dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, (fls. 114.152, 165, 226, 283,), durante todo o período (exercícios de 2009 a 2019).

Exercendo seus direitos constitucionais e processuais à ampla defesa e ao contraditório, a beneficiária da pensão apresentou Defesa (fls. 444/102), os Secretários de Estado da Administração (fls. 126/127, 178/195, 206/213, 246/247, 299/300) e os Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba (fls. 153/229/232).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.044/08

Esta egrégia Primeira Câmara prolatou a **Resolução RC1 TC nº 167/12** (fls. 14/150) e **Resolução RC1 TC nº 0185/14** (fls. 171/176), assinando prazo para a apresentação ato de concessão do benefício, respectivamente, ao Senhor Ricardo Marcelo, Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba e a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração.

Após a análise de todas as defesas apresentadas, a Auditoria concluiu que a beneficiária estava percebendo apenas a pensão previdenciária; pela correção do valor dos proventos da pensão, o qual estaria compatível com a proporção de 8/24 (oito, vinte e quatro avos) do valor do subsídio de Deputado Estadual, no relatório de fls. 141/143; bem como pela legalidade e registro do ato da pensão previdenciária, formalizado pela Resenha m 167 084/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de maio de 2003, apresentado à fls. 300.

A Relatoria do processo foi do Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos, do Conselheiro Umberto Silveira Porto, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira e do Conselheiro Marcos Antonio da Costa.

Declararam-se impedidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antonio Nominando Diniz Filho (fls. 144).

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.044/08

VOTO

Inicialmente, deve ser destacado que os presentes autos versam sobre a análise da legalidade, para fins de registro de pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria Zélia de Araújo Teotônio, decorrente da aposentadoria do ex-deputado estadual José Teotônio da Silva, registrada por esta Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 01237/10 (fls. 145/146), não se **confundindo com as pensões assistenciais**, concedidas com fundamento nas Leis estaduais nº 4.191/198, 4.627/84 e 4.650/84.

Esse benefício teve fundamento nas Leis estaduais nº 5.238/1990 e 5.714/1993, que instituíram Regime Próprio de Previdência para os Deputados Estaduais, o qual vigorou até 1999, quando as leis foram revogadas pela Lei nº 6.718/99, que ressalvou os direitos adquiridos como é o caso dos autos, em que o ex-Deputado verteu contribuições para esse RPPS, fazendo jus à aposentadoria proporcional e os seus dependentes à pensão por morte. Esse Regime era compatível com a Constituição Federal de 1988, até a edição da Emenda Constitucional nº 020/1988, a qual determinou a vinculação dos ocupantes de mandato efetivo ao Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, esclarecido que a pensão em análise é previdenciária e estando compatível com as normas legais que vigoram, o que, inclusive, ocasionou a declaração de legalidade e registro por esta Corte do ato de aposentadoria que a gerou, deve haver a declaração de cumprimento das Resoluções RC1 TC nº 167/12 (fls. 148/150) e Resolução RC1 TC nº 0185/14 (fls. 171/176) e de legalidade da pensão, com o conseqüente registro do ato de fls. 300, conforme concluiu a auditoria em seu último relatório.

Isto posto, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- I. **Declarem o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 167/12** (fls. 148/150) e da **Resolução RC1 TC nº 185/14** (fls. 171/176) as quais assinavam prazo para a apresentação do ato de concessão do benefício;
- II. **Considerem legal e concedam registro** ao ato concessório da pensão, fls. 300, em favor da Senhora **Maria Zélia de Araújo Teotônio**, viúva do ex-deputado estadual **José Teotônio da Silva**, com fundamento nas Leis estaduais nº 5.238/1990 e 5.714/1993;
- III. **Determinem o arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.044/08

Objeto: Pensão

Interessado (a): **Maria Zélia de Araújo Teotônio**

Órgãos: Secretaria de Estado da Administração

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Gestor Responsável: **Jacqueline Fernandes de Gusmão**

Adriano Cezar Galdino de Araújo

CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATOS DE PESSOAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM FUNDAMENTO NAS LEIS ESTADUAIS Nº 5.238/1990 E 5.714/1993, QUE INSTITUÍRAM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA PARA OS DEPUTADOS ESTADUAIS QUE VIGOROU ATÉ 1999, REGISTRO DA APOSENTADORIA QUE GEROU A PENSÃO POR ESTA CORTE DE CONTAS, ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DELCARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES PROFERIDAS PELA PRIMEIRA CÂMARA, DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO ACONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de PENSÃO, cabe ao Sinédrio de contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0029/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 09.044/08**, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente do presente ato formalizador, em:

- I. **Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 167/2012 (fls. 148/150) e da Resolução RC1 TC nº 185/2014 (fls. 171/176)**, as quais assinavam prazo para a apresentação do ato de concessão do benefício;
- II. **Considerar legal e concedam registro ao ATO CONCESSÓRIO da pensão, fls. 300, em favor da Senhora Maria Zélia de Araújo Teotônio, viúva do ex-deputado estadual José Teotônio da Silva, com fundamento nas Leis estaduais nº 5.238/1990 e 5.714/1993;**
- III. **Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao julgamento representante do Ministério Público.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de janeiro de 2020.

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 12:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO